



CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARANÁ



PORTARIA DO COMANDO-GERAL Nº 199/2026

O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º da Lei Estadual 22.206, de 29 de novembro de 2024 Lei de Organização Básica do CBMPR, a Lei Estadual nº 19.449, de 5 de abril de 2018, combinada com o Decreto Estadual nº 11.868, de 3 de dezembro de 2018, e a Lei Estadual nº 20.436, de 17 de dezembro de 2020, combinada com o Decreto Estadual nº 3.434 de 14 de setembro de 2023 que regulamenta a Lei de Liberdade Econômica, e com o Decreto Estadual nº 10.590, de 14 de julho de 2025.

Considerando a recente alteração da Lei Estadual nº 19.449/2018, promovida pela Lei nº 22.367, de 23 de abril de 2025, que entra em vigência dia 18 de abril de 2026;

Considerando a necessidade de adequar os trâmites administrativos e os critérios técnicos de vistoria e fiscalização pelo Corpo de Bombeiros Militar do Paraná em conformidade às novas legislações citadas.

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Norma de Procedimento Administrativo NPA 001, revogando a versão 01, passando a vigorar a versão 02.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir de **18 de abril de 2026**.

Curitiba, 16 de abril de 2026.

Assinado Eletronicamente

Cel. QOBM Antonio Geraldo **Hiller** Lino,
Comandante-Geral do CBMPR.



ePROTOCOLO



Documento: **PORTARIA199AlteraaNPA001SCIP.pdf**.


Assinatura Avançada realizada por: **Cel. Qobm Antonio Geraldo Hiller Lino (XXX.980.559-XX)** em 17/04/2026 08:51 Local: CBMPR/SEC/CMDO.

Inserido ao protocolo **25.768.232-3** por: **Cb. Qpm 2-0 Carlos Eduardo Lopes Reis de Campos** em: 16/04/2026 14:20.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:

 CORPO DE BOMBEIROS MILITAR PARANÁ CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DAT	Abril 2026	Vigência: 18 de abril de 2026	NPA 001
	Processos de vistoria, licenciamento, fiscalização e recursos.		
	Versão: 02	Norma de Procedimento Administrativo	37 páginas

SUMÁRIO

- 1 OBJETIVO
- 2 APLICAÇÃO
- 3 REFERÊNCIAS NORMATIVAS E BIBLIOGRÁFICAS
- 4 DEFINIÇÕES
- 5 CADASTRO
- 6 LICENCIAMENTO
- 7 VISTORIA
- 8 FISCALIZAÇÃO
- 9 LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE EVENTOS TEMPORÁRIOS
- 10 RECURSOS ADMINISTRATIVOS
- 11 ISENÇÃO DE TAXAS
- 12 DISPOSIÇÕES GERAIS

ANEXOS

- A MODELO AUTO DE FISCALIZAÇÃO
- B MODELO FOLHA DE CONTINUAÇÃO DO AUTO DE FISCALIZAÇÃO
- C TIPIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES
- D MODELO DE DOCUMENTO DE DESINTERDIÇÃO
- E MODELO DE DOCUMENTO DE DESINTERDIÇÃO PARCIAL
- F MODELO DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
- G MODELO DE PORTARIA DE DESIGNAÇÃO DE COMISSÃO JULGADORA RECURSAL
- H MODELO DE DECISÃO DE COMISSÃO JULGADORA RECURSAL

1 OBJETIVO

Estabelecer os procedimentos administrativos que disciplinam o exercício do poder de polícia administrativa pelo Corpo de Bombeiros Militar do Paraná, no âmbito dos processos de licenciamento, vistoria, fiscalização e recursos administrativos, relativos a edificações, estabelecimentos/empresas, áreas de risco e eventos temporários, observada a classificação de risco das ocupações e das atividades econômicas.

2 APLICAÇÃO

Esta Norma de Procedimento Administrativo aplica-se aos processos de licenciamento, vistoria, fiscalização e recursos administrativos realizados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Paraná (CBMPR), no âmbito do Estado do Paraná, em conformidade com a legislação vigente, especialmente quanto à classificação de risco das ocupações e atividades econômicas e aos respectivos procedimentos de licenciamento.

3 REFERÊNCIAS NORMATIVAS E BIBLIOGRÁFICAS

- Lei Estadual nº 19.449, de 05 de abril de 2018 – Regula o exercício do poder de polícia administrativa pelo Corpo de Bombeiros Militar e institui normas gerais para execução de medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres;
- Lei Estadual nº 22.367, de 23 de abril de 2025 – Altera a Lei Estadual nº 19.449/2018;
- Lei Estadual nº 20.436, de 17 de dezembro de 2020 – Dispõe sobre a classificação de risco das atividades econômicas no Estado do Paraná;
- Lei Estadual nº 13.976, de 26 de dezembro de 2002 – Cria o Fundo Estadual do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná – FUNCB;
- Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 – Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;
- Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 – Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;
- Decreto Estadual nº 11.868, de 03 de dezembro de 2018 – Regulamenta a Lei nº 19.449/2018;
- Decreto Estadual nº 3.434, de 14 de setembro de 2023 – Regulamenta a Lei Estadual nº 20.436/2020;
- Decreto Estadual nº 10.590, de 14 de julho de 2025 – Dispõe sobre a classificação de risco e procedimentos administrativos correlatos;
- Portaria do Comando-Geral nº 476, de 2025 – Estabelece a classificação de risco das ocupações e atividades econômicas e os respectivos procedimentos de licenciamento no âmbito do CBMPR;

4 DEFINIÇÕES

Para os efeitos desta Norma de Procedimento Administrativo, além das definições constantes na NPT 003 – Terminologia de segurança contra incêndio, aplicam-se as definições específicas abaixo:

4.1 Área de Risco: ambiente externo à edificação que contém armazenamento de materiais combustíveis ou inflamáveis, produtos perigosos, instalações elétricas, radioativas ou de gás, ou ainda concentração de pessoas.

4.2 Atividade Agrossilvipastoril: conjunto de atividades de criação e cultivo vinculadas ao setor primário, abrangendo a agricultura, a pecuária e a silvicultura.

4.3 Atividade econômica: ramo de atividade identificada a partir da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e da lista de estabelecimentos/empresas auxiliares a ela associados, se houver,

regulamentada pela Comissão Nacional de Classificação – CONCLA.

4.4 Atividade econômica de baixo risco: ocupação ou atividade econômica que em razão de sua natureza e características, sob o enfoque da prevenção e combate a incêndio e a desastres, apresenta baixo grau de risco.

4.5 Atividade econômica de médio risco: ocupação ou atividade econômica que em razão de sua natureza e características, sob o enfoque da prevenção e combate a incêndio e a desastres, apresenta médio grau de risco.

4.6 Atividade econômica de alto risco: ocupação ou atividade econômica que em razão de sua natureza e características, sob o enfoque da prevenção e combate a incêndio e a desastres, apresenta alto grau de risco.

4.7 Autodeclaração: manifestação formal do responsável pela edificação ou estabelecimento/empresa quanto ao atendimento das exigências de segurança contra incêndio e desastres, sob sua responsabilidade, sujeita à verificação posterior pelo Corpo de Bombeiros Militar.

4.8 Auto de fiscalização: documento que dá origem ao processo administrativo infracional.

4.9 Baixo Risco A: estabelecimento/empresa que exerce atividades econômicas que apresentam impacto insignificante ou irrisório à saúde pública, ao meio ambiente e à segurança pública. A empresa assim classificada é dispensada de atos públicos (alvará de funcionamento ou licenças) para iniciar as atividades, devendo o empresário apenas declarar que cumpre os requisitos legais previstos no Decreto Estadual nº 3.434/2023. Essa classificação é obtida no Portal Empresa Fácil.

4.10 Capacidade de público excedida (superlotação): aglomeração de pessoas acima da capacidade estabelecida na NPT 011 – Saídas de emergência ou NPT 012 – Centros esportivos e de exibição.

4.11 Classificação de risco: enquadramento da edificação ou da atividade econômica em níveis de risco, conforme critérios definidos em norma específica, utilizado para definição dos procedimentos de licenciamento e exigências de segurança contra incêndio e desastres.

4.12 Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros Militar – CLCB: documento emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar que atesta a regularidade do estabelecimento/empresa ou edificação, conforme procedimento de licenciamento aplicável.

4.13 Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros Militar – CVCB: documento emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar, após a realização de vistoria no âmbito de processo administrativo específico, que atesta, no momento da inspeção, a conformidade da edificação, área de risco ou evento temporário com as exigências de segurança contra incêndio e desastres.

4.14 CNAE - Classificação Nacional das Atividades Econômicas: A CNAE é uma classificação usada com o objetivo de padronizar os códigos de identificação das unidades produtivas do país nos cadastros e registros da administração pública nas três esferas de governo, contribuindo para a melhoria da qualidade dos sistemas de informação que dão suporte às decisões e ações do Estado, possibilitando, ainda, a maior articulação inter sistemas.

4.15 CONCLA - Comissão Nacional de Classificação: Órgão colegiado diretamente subordinado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com competência para examinar, aprovar, e expedir ato formalizando as classificações econômicas da CNAE.

4.16 Coworking (trabalho compartilhado, cotrabalho): modelo de trabalho colaborativo, em que o uso do espaço físico e dos recursos é compartilhado por diferentes empresas, empresários e/ou profissionais. Para fins de aplicação desta NPA, é a pessoa física ou jurídica que não ocupa espaço físico próprio em uma edificação, mas compartilhado com outros para exercer atividade econômica.

4.17 Desinterdição: Ato administrativo pelo qual o Corpo de Bombeiros Militar extingue medida acautelatória de interdição anteriormente adotada, após constatar o saneamento dos motivos que lhe deram origem, ou em razão do deferimento de recurso interposto pelo interessado.

4.18 Edificação: construção destinada a abrigar ocupação humana, caracterizada por suas condições físicas, estruturais e de uso, classificada quanto ao risco conforme critérios definidos em norma específica.

4.19 Empresa: pessoa física ou jurídica que exerce atividade econômica ou social em uma edificação ou área de risco para exercer atividade econômica ou ocupação em caráter permanente, periódico ou eventual. Para efeitos desta norma possui o mesmo sinônimo de estabelecimento.

4.20 Estabelecimento: conjunto de bens organizado, para o exercício da empresa, por empresário ou sociedade empresária, abrangendo instalações, estoque, clientela e marca. Para efeitos desta norma possui o mesmo sinônimo de empresa.

4.21 Endereço de contato: local onde são exercidas atividades administrativas ou de escritório de comércio e serviços, obrigatoriamente compartilhada com o uso residencial, não implicando alteração do uso do imóvel no cadastro imobiliário, sem atendimento ao público, sem uso de placas e sem estoque ou armazenamento de qualquer tipo de material.

4.22 Endereço fiscal: endereço utilizado exclusivamente para o registro empresarial como referência para as instâncias municipais, estaduais e federais nas questões fiscais, contábeis e jurídicas para fins fiscais, tributários e legais.

4.23 E-commerce (loja virtual, comércio virtual): formato de trabalho em que as operações comerciais são realizadas exclusivamente de forma virtual e por meio de dispositivos eletrônicos. Para fins de aplicação desta NPA, é a pessoa física ou jurídica que não ocupa espaço físico em uma edificação para exercer atividade econômica.

4.24 Estoque ou armazenamento: materiais ou produtos fisicamente disponíveis até seguirem para consumo, utilização ou comercialização direta ao consumidor final.

4.25 Evacuação: medida acautelatória que determina a retirada imediata dos ocupantes de edificação, estabelecimento/empresa, área de risco ou evento temporário, em razão da constatação de risco iminente à vida.

4.26 Evento temporário: acontecimento previamente planejado, organizado e coordenado, com concentração de público em determinado espaço e período, realizado em edificação, área de risco ou estrutura provisória, que possa oferecer risco à vida, ao patrimônio ou ao meio ambiente.

4.27 Fiscalização: ato administrativo decorrente do exercício do poder de polícia administrativa, pelo qual o Corpo de Bombeiros Militar verifica, de ofício ou em decorrência de ação planejada ou demanda específica, a conformidade da edificação, estabelecimento/empresa, área de risco ou evento temporário com as normas de segurança contra incêndio e desastres.

4.28 GR-PR: A guia de recolhimento do Estado do Paraná é o documento utilizado para o recolhimento das taxas devidas ao CB/PMPR.

4.29 Infração administrativa: ação ou omissão que viole as normas de segurança contra incêndio e desastres, caracterizada pelo início ou exercício de atividade sem a devida regularização junto ao Corpo de Bombeiros Militar, pela desconformidade com as medidas de segurança exigidas, ou pelo impedimento ou dificuldade da ação fiscalizatória, sujeitando o responsável às sanções previstas na legislação vigente.

4.30 Interdição: medida acautelatória que determina a cessação do uso de edificação, estabelecimento/empresa, área de risco ou evento temporário, total ou parcialmente, em razão da constatação de risco iminente à vida.

4.31 Licenciamento: procedimento administrativo por meio do qual o Corpo de Bombeiros Militar concede autorização para o uso de edificação, estabelecimento/empresa, área de risco ou evento temporário.

4.32 Licenciamento simplificado: procedimento administrativo por meio do qual o Corpo de Bombeiros Militar concede autorização para o uso de edificação, estabelecimento/empresa, área de risco ou evento temporário, mediante o fornecimento de informações e declarações prestadas pelo proprietário ou

representante legal, que assume integral responsabilidade pela implementação e manutenção das medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres, ficando dispensado da necessidade de vistoria prévia.

4.33 Medidas acautelatórias: atos administrativos decorrentes do exercício do poder de polícia, adotados pelo Corpo de Bombeiros Militar diante da constatação de risco iminente à vida, com a finalidade de prevenir danos à integridade física dos ocupantes ou usuários, podendo ensejar a aplicação de medidas de evacuação e interdição, total ou parcial, nos termos da legislação vigente.

4.34 Medidas de prevenção e combate a incêndio e desastres (medidas de prevenção): conjunto de dispositivos ou sistemas necessários para evitar o surgimento de um incêndio, limitar sua propagação, possibilitar sua extinção e conseqüentemente propiciar a proteção à vida, ao meio ambiente e ao patrimônio.

4.35 Medida de prevenção e combate a incêndio e a desastres deficiente: medida de prevenção e combate a incêndio e a desastres obrigatória instalada, ainda que parcialmente, em condições de ser utilizada para os fins a que se destina, porém, não atendendo totalmente a normatização ou com prazo de manutenção vencido;

4.36 Medida de prevenção e combate a incêndio e a desastres inoperante: medida de prevenção e combate a incêndio e a desastres obrigatória instalada, porém, sem condições de funcionamento ou de utilização para os fins a que se destina;

4.37 Medida de prevenção e combate a incêndio e a desastres inexistente: medida de prevenção e combate a incêndio e a desastres obrigatória não instalada.

4.38 Memorial Simplificado de prevenção a incêndios e a desastre: é o documento destinado a edificações de baixo risco e menor complexidade nas medidas de segurança, mas que necessitam de um responsável técnico para dimensioná-las corretamente em substituição ao PTPID, sem necessidade de aprovação do CB/PMMPR e apresentado no momento da vistoria ou fiscalização quando exigível.

4.39 NIB - Número interno de bombeiro: É o número que identifica os processos individualizando-os no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar, consiste em uma sequência única para todos os tipos de processos, não sendo admitida qualquer outra sequência como protocolo.

4.40 Notificação: documento decorrente da fiscalização que dá ciência ao proprietário ou responsável pelo uso da edificação, área de risco ou evento temporário que o local está em desconformidade com as normas do Corpo de Bombeiros Militar e define as sanções impostas.

4.41 Ocupação principal: principal ocupação para a qual a edificação ou parte dela é projetada e/ou utilizada, devendo incluir as ocupações subsidiárias, também considerada a atividade ou uso principal exercido na edificação;

4.42 Ocupação mista: para que a ocupação mista se caracterize é necessário que a área destinada às ocupações secundárias seja superior a 10% (dez por cento) da área total da edificação, caracterizando-se também como ocupação mista as edificações que possuam em qualquer pavimento ocupações secundárias estabelecidas em área igual ou maior a 90% (noventa por cento) do mesmo pavimento. Não se considera como ocupação mista, o local onde predomine uma atividade principal juntamente com atividades subsidiárias, fundamentais para sua concretização.

4.43 Ocupação secundária: atividade ou uso exercido na edificação não subsidiária ou correlata com a ocupação principal;

4.44 Ocupação subsidiária: atividade ou dependência vinculada a uma ocupação principal, correlata e fundamental para sua concretização, sendo considerada parte integrante desta para a determinação dos parâmetros de proteção contra incêndio e desastres; Caso a dependência seja depósito, esta não poderá exceder 10% (dez por cento) da área total, nem a 1.000m² (mil metros quadrados), para que seja caracterizada subsidiária.

4.45 Organizador do evento: pessoa física ou jurídica responsável pela organização e realização do evento, respondendo pelo cumprimento das exigências de segurança contra incêndio e desastres perante os órgãos

competentes.

4.46 Plano de Segurança Contra Incêndio e Pânico – PSCIP: são os projetos aprovados sob a égide do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico antes da vigência da Lei Estadual nº 19.449/18.

4.47 Projeto de Prevenção de Incêndio – PPI: são os projetos aprovados sob a égide do Código de Prevenção de Incêndio de 2001 (ano de dois mil e um).

4.48 Projeto Técnico de Prevenção a Incêndio e a Desastres – PTPID: são os projetos válidos junto ao Corpo de Bombeiros Militar sob a vigência da Lei Estadual nº 19.449/18.

4.49 REDESIM (Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios): sistema integrado que visa simplificar, desburocratizar e agilizar o processo de abertura, alteração, fechamento e legalização de empresas no Brasil. Integra dados de órgãos como Receita Federal, Juntas Comerciais, Secretarias da Fazenda, Prefeituras e órgãos de licenciamento. No Paraná o portal se chama Empresa Fácil.

4.50 Relatório de Vistoria – RV: documento oriundo da vistoria que orienta o proprietário ou responsável pelo uso da edificação, área de risco ou evento temporário quanto às irregularidades encontradas no local, em relação à normatização do Corpo de Bombeiros Militar.

4.51 Risco de Incêndio: Classificação dada a edificação quanto a sua carga de incêndio, conforme estabelecido em Normatização do Corpo de Bombeiros Militar).

4.52 Risco iminente à vida: condição atual, concreta e de elevada gravidade, identificada pelo Corpo de Bombeiros Militar, que representa perigo imediato à integridade física dos ocupantes ou usuários da edificação, estabelecimento/empresa, área de risco ou evento temporário, ensejando a adoção de medidas acautelatórias previstas na legislação.

4.53 Seção de prevenção e combate a incêndios e a desastres – SPCID (Seção de prevenção): refere-se ao setor da unidade local do serviço de prevenção e combate a incêndios e a desastres, incumbido pela execução dos processos atinentes à prevenção, licenciamento, vistoria, análises de projetos, entre outros.

4.53 Sistema PREVFOGO - Legado: sistema informatizado utilizado pelo Corpo de Bombeiros Militar para gerenciamento dos processos administrativos de prevenção e combate a incêndios e a desastres, enquanto vigente ou até sua substituição por sistema institucional superveniente.

4.54 Sistema Protege Fácil: sistema informatizado instituído pelo Corpo de Bombeiros Militar para gestão integrada dos processos administrativos de prevenção e combate a incêndios e a desastres, destinado a substituir gradualmente sistemas anteriores.

4.55 Vistoria: ato administrativo, decorrente do exercício do poder de polícia, pelo qual o Corpo de Bombeiros Militar verifica, em inspeção local, a implementação e a manutenção das medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres em uma edificação, estabelecimento/empresa, área de risco ou evento temporário, mediante solicitação do interessado.

5 CADASTRO

5.1 Do cadastro de Usuários

5.1.1 O acesso do cidadão ao sistema PROTEGE FÁCIL deve ser realizado através da Central de Segurança do Governo do Paraná ou Portal GOV.BR.

5.1.2 Todo acesso ao Protege Fácil é feito mediante login e todas as ações no sistema são atribuídas ao usuário logado.

5.1.3 Para acessar o sistema, o usuário deve, em seu primeiro acesso, finalizar seu cadastro pessoal.

5.1.4 O usuário que acessar o sistema para fins profissionais deve informar tal condição em seu cadastro,

realizando o seu cadastro profissional.

5.1.5 As informações inseridas no cadastro do usuário podem, caso necessário, ser atualizadas a qualquer momento.

5.1.6 CPFs advindos de protocolos da REDESIM que nunca acessaram o Protege Fácil recebem um cadastro incompleto, que também precisa ser finalizado no primeiro acesso.

5.1.7 No cadastro de edificação e de empresa devem ser incluídos os usuários que terão acesso e que podem executar as ações e serviços disponíveis, subdivididos em:

- a) Proprietário (caso pessoa física);
- b) Representante Legal;
- c) Responsável pela Empresa;

5.1.8 A qualquer momento, caso necessário, podem ser atualizados os usuários que têm acesso à edificação ou empresa.

5.1.9 Será adicionado como responsável pela empresa qualquer usuário incluído no cadastro, ou importado via REDESIM, que não seja o proprietário ou representante legal;

5.1.10 É possível cadastrar apenas um proprietário, caso a Edificação ou Empresa possua diversos proprietários, apenas uma figurará como proprietário, sendo os demais incluídos como responsáveis pela empresa.

5.1.11 Não existe limite para a inclusão de usuários para acessar o cadastro.

5.2 Do cadastro da Edificação e Empresa

5.2.1 O usuário cadastrado pode efetuar os seguintes tipos de cadastro no sistema Protege Fácil:

- a) Cadastro de edificação;
- b) Cadastro de empresa;

5.2.2 O cadastro é composto por uma edificação (ímovel), onde uma ou mais empresas exercem atividade econômica.

5.2.3 A classificação de risco da empresa nunca poderá ser maior do que o da edificação.

5.2.4 Cada cadastro deve ser preenchido por seu respectivo responsável, que pode ser a mesma pessoa ou não.

5.2.5 Os dados inseridos no cadastro da edificação ou empresa são de inteira responsabilidade do usuário que os inseriu, estando sujeito às sanções administrativas, em caso de prestar informação falsa ou omitir informação relevante.

5.2.6 Cada edificação ou empresa cadastrada recebe uma codificação alfanumérica única e permanente, denominada número interno de bombeiro – NIB, sendo vedada a utilização de qualquer outra numeração. O número será composto, para edificações, da letra 'A' seguida de 9 numéricos e da letra 'B' seguida de 9 numéricos para empresas.

5.2.7 O NIB compõe a codificação alfanumérica sequencial de cada processo, visando prover a rastreabilidade e identificar a(s) operação(ões) a que se destina(m).

5.2.8 É necessário o preenchimento completo dos dados contidos no cadastro da edificação e empresa, para:

- a) Não ocorrer a duplicidade de cadastro;
- b) Ser estabelecida adequadamente a classificação de risco;
- c) Ser identificado o direito à isenção de guia de recolhimento;

d) Permitir o cadastro de empresas compatíveis com a classificação de risco e ocupação/divisão da edificação.

5.2.9 O cadastro de edificações é permitido apenas para proprietários ou responsáveis pela edificação.

5.2.10 O cadastro de empresas pode ter origem diretamente no Protege Fácil, ou recebidos do portal Empresa Fácil, em municípios que integram a REDESIM.

5.2.11 Empresas cadastradas via portal Empresa Fácil não vinculam à uma edificação automaticamente, devendo o responsável realizar o vínculo posteriormente.

5.2.12 Caso o cadastro ou alteração realizado via Empresa Fácil não contenha todas as informações obrigatórias, será necessário o responsável complementar o cadastro antes de calcular o risco.

5.2.13 Ao final do cadastro, a empresa será classificada como baixo, médio ou alto risco, de acordo com a normatização do CBMPR.

5.2.14 A isenção total de atos públicos de liberação é restrito a empresas cadastradas como atividade de Baixo Risco A pelo portal Empresa Fácil.

5.2.15 Empresas classificadas como Baixo Risco A, de acordo com o Decreto Estadual nº 3.434/23, poderão emitir a Dispensa de Licenciamento do CBMPR, caso desejem.

5.2.16 Para as empresas classificadas como baixo risco pelo CBMPR, será emitido um documento de dispensa de Licenciamento e estão liberadas por este órgão de emitir o licenciamento.

5.2.17 Empresas classificadas pelo Protege Fácil como médio e alto risco são encaminhadas para o Prevfogo para emissão de licenciamento.

5.2.18 Empresas classificadas pelo portal Empresa Fácil como não sendo de baixo risco são encaminhadas diretamente para o Prevfogo, sem que passem pelo Protege fácil.

5.2.19 São considerados como estabelecimento/empresa:

- a) E-commerce;
- b) Coworking;
- c) Endereço fiscal ou de contato;
- d) Pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica fora do espaço físico da edificação.

5.2.20 O cadastro de edificações e empresas divide-se em 4 etapas: Endereço, Dados da Edificação/Empresa, Proprietário e Acesso de Usuários.

5.3 Endereço de Edificações e Empresas

5.3.1 O cadastro no Sistema Protege Fácil fica restrito às edificações e empresas no Estado do Paraná.

5.3.2 Após a inclusão do endereço, este é automaticamente georreferenciado em mapa, devendo o responsável confirmar, ajustando o ponto no mapa.

5.3.3 Quando a edificação possuir mais de uma fachada, é permitido ser registrado o endereço completo das demais fachadas, sendo obrigatório ser informado qual das fachadas é a principal.

5.3.4 No cadastro de Empresa, caso o sistema encontre uma edificação no mesmo endereço (CEP, município, endereço e número), ele automaticamente fará o vínculo com a edificação.

5.3.5 O endereço é a identidade da edificação, não sendo permitido cadastro de mais de uma no mesmo endereço.

5.4 Dados da Edificação

5.4.1 Todos os dados obrigatórios devem ser preenchidos corretamente, de modo a calcular o risco da edificação, de acordo com a normatização do CBMPR.

5.4.2 Os grupos e divisões de ocupação devem ser preenchidos conforme o previsto na normatização do CBMPR.

5.4.3 A área total da edificação é composta pelo somatório da área da edificação e da área de risco.

5.4.4 Edificações de uso compartilhado ou em condomínio devem informar a existência de área de uso comum.

5.4.5 São consideradas edificações de uso compartilhado ou em condomínio as edificações com previsão de uso por mais de uma empresa ou com ocupação/divisão multifamiliar.

5.4.6 São consideradas áreas de uso comum àquelas de domínio não privativo, por exemplo: halls, corredores, escadas, elevadores, estacionamentos, salas de coworking, salões de festa, piscinas, quadras e similares.

5.4.7 Não se caracteriza como área de uso comum a área utilizada por uma única empresa.

5.4.8 A capacidade de público da Edificação deve ser preenchida conforme o previsto na normatização do CBMPR.

5.4.9 Se a edificação se enquadrar nos requisitos de baixo risco, o responsável deverá dar ciência que empresas que não se enquadram como baixo risco não poderão se instalar nesta edificação.

5.4.10 Após a conclusão do cadastro da edificação, empresas que operam no endereço deverão ser vinculadas à edificação para obterem sua regularização junto ao Corpo de Bombeiros Militar.

5.4.11 Parágrafo único - Todos os cidadãos com acesso ao cadastro da edificação possuem acesso à lista de cadastro das empresas vinculadas.

5.4.12 Edificações no mesmo terreno, ou em terrenos diferentes com compartilhamento de área, devem utilizar o mesmo cadastro.

5.4.13 Parágrafo único - caso edificações no mesmo terreno possuam isolamento de risco comprovado, conforme disposto na NPT 007, podem realizar cadastros individuais para cada área isolada.

5.4.14 Não é permitido que a edificação possua uma empresa que tenha cadastro incompatível com a classificação de risco e ocupação/divisão da edificação.

5.4.15 Em uma edificação de baixo risco somente podem ser cadastrados estabelecimentos/empresas de baixo risco compatíveis com a ocupação e divisão da edificação.

5.4.16 Em uma edificação de médio risco podem ser cadastrados estabelecimentos/empresas de baixo ou médio risco compatíveis com a ocupação e divisão da edificação.

5.4.17 Em uma edificação de alto risco podem ser cadastrados estabelecimentos/empresas de baixo, médio e alto risco compatíveis com a ocupação e divisão da edificação.

5.5 Dados da Empresa

5.5.1 Art. O CNPJ é único para cada empresa. O uso do mesmo CNPJ em diferentes locais deve atender a legislação vigente da Receita Federal.

5.5.2 Em casos previstos, o CNPJ que será utilizado mais de uma vez deverá ser cadastrado presencialmente no CBMPR, mediante justificativa.

5.5.3 Quando da solicitação de atividade econômica exercida pela empresa, devem ser catalogados todos os CNAE que fazem parte do rol de atividades exercidas, devendo também ser indicada a atividade principal e as secundárias.

5.5.4 Parágrafo único - A definição de uma atividade como principal, pelo proprietário, não é fator preponderante para determinar o risco do estabelecimento/empresa, devendo o mesmo ser determinado em função dos parâmetros estabelecidos em normatização vigente do Corpo de Bombeiros Militar.

5.5.5 A área deve ser informada de forma a delimitar a metragem quadrada ocupada somente pela empresa cadastrada, excluindo área comum da edificação ou área de outros estabelecimentos/empresas, caso existam.

5.5.6 O cálculo para obtenção da capacidade de público tem como base a área ocupada pela empresa e deve estar de acordo com o previsto em normatização vigente do Corpo de Bombeiros Militar ou em projeto técnico devidamente aprovado pelo CBMPR.

5.5.7 A área da edificação ocupada pela empresa compreende a área total do imóvel onde a empresa está exercendo suas atividades.

5.5.8 Em nenhuma hipótese a área da empresa pode ser maior que a área da edificação que ela ocupa.

5.5.9 Caso já tenha ocorrido o vínculo à uma edificação, a área da edificação e o número de pavimentos não poderão ser alterados.

5.6 Proprietário representante legal de Edificações e Empresas

5.6.1 Deve ser cadastrado o proprietário da edificação ou empresa e, caso necessário, um representante legal.

5.6.2 Sendo o proprietário pessoa jurídica, é obrigatória a indicação de um representante legal.

5.6.3 O representante legal deve, obrigatoriamente, ser pessoa física.

5.6.4 Deve ser determinado um endereço para entrega de correspondências, podendo ser escolhido entre o endereço da edificação (caso cadastro de edificação), empresa (caso cadastro de empresa), do proprietário, do representante legal ou outro indicado no momento do cadastro.

5.7 Acesso de Usuários de Edificações e Empresas

5.7.1 Usuários listados como proprietários e representantes legais não poderão ser excluídos ou desabilitar as notificações referentes aos processos de sua empresa.

5.7.2 No momento do cadastro, poderão ser incluídos outros usuários para ter acesso/gerenciar os processos da empresa.

5.7.3 Parágrafo único - É necessário possuir cadastro no Protege fácil para ser incluído como responsável por uma empresa.

5.8 Da atualização cadastral

5.8.1 O cadastro pode ser atualizado pelo Corpo de Bombeiros Militar quando verificadas divergências nos

dados informados durante o ato de vistoria.

5.8.2 O cadastro pode ser atualizado pelo usuário, a qualquer momento.

5.8.3 A correção do cadastro da empresa ocorre automaticamente quando da atualização do estabelecimento/empresa no sistema Empresa Fácil.

5.8.4 Quando houver necessidade de correção ou mudança de endereço (CEP, município, bairro, logradouro, número, complemento), deve ser solicitada ao Corpo de Bombeiros através dos serviços.

5.8.5 A mudança do endereço da empresa pelo usuário implica no encerramento do cadastro anterior, gerando um novo cadastrado.

5.8.6 O cadastro da edificação pode ser atualizado para compatibilizar ao uso pretendido pela empresa.

5.8.3 A atualização do cadastro que implique no redimensionamento das características da edificação ou empresa, pode incidir em alterações na classificação de risco, no processo de licenciamento e no reajuste ou emissão de nova guia de recolhimento.

5.9 Do encerramento do cadastro

5.9.1 O Corpo de Bombeiros Militar pode encerrar cadastros, de ofício, quando ocorrer erro irreparável ou quando verificado a situação descrita nos itens 5.9.3 e 5.9.5.

5.9.2 O responsável pelo cadastro poderá solicitar o encerramento do mesmo, mediante solicitação justificada.

5.9.3 O cadastro da empresa somente poderá ser encerrado em caso de encerrar suas atividades ou por mudança de endereço.

5.9.4 A baixa empresarial registrada pelo sistema Empresa Fácil automaticamente encerra o cadastro no Protege Fácil.

5.9.5 O cadastro da edificação somente será encerrado quando a mesma deixar de existir, isto é, em caso de demolição.

5.9.6 O cadastro do evento temporário deverá conter os documentos solicitados na NPA 005 em função da classificação do evento.

6 LICENCIAMENTO

6.1 Disposições gerais

6.1.1 Os documentos emitidos no âmbito do licenciamento constituem instrumento comprobatório para fins de cumprimento do disposto no inciso II do art. 14 da Lei Estadual nº 19.449/2018.

6.1.2 A regularidade da edificação ou estabelecimento/empresa será comprovada por meio de documento emitido no âmbito do processo de licenciamento, conforme as modalidades e procedimentos previstos nesta norma.

6.1.3 A regularidade da edificação ou estabelecimento/empresa será comprovada por meio do Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros Militar – CLCB, emitido no âmbito do processo de licenciamento, com validade de 12 (doze) meses,

6.1.4 O Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros Militar – CVCB terá prazo de validade indeterminado, porém perderá sua validade quando ocorrer alteração que exija a adoção ou o redimensionamento de medidas de prevenção, tais como mudança de ocupação, ampliação de área, aumento de altura ou outras modificações, caso em que deverá ser realizado novo processo de licenciamento mediante vistoria.

6.1.5 Com a emissão do Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros Militar – CVCB, será emitido também o Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros Militar – CLCB, com a validade prevista para este documento. A partir do segundo ano, contado da emissão do CVCB, a renovação ocorrerá por meio da emissão de novo CLCB, conforme previsto em norma.

6.1.6 Considerando a validade do CLCB, a renovação do licenciamento deve ser realizada anualmente. Para tal, o proprietário ou responsável pelo uso deve:

- a) Acessar o sistema informatizado e solicitar a renovação
- b) Declarar, sob as penas da lei, que tem ciência, cumpre a legislação e normas técnicas de segurança contra incêndio.
- c) Atestar a plena funcionalidade e a manutenção regular de todas as medidas de segurança contra incêndio e pânico instaladas.

6.1.6.1 Mantendo-se as características da emissão do CVCB/CLCB, para a renovação do CLCB fica dispensado a vistoria prévia para edificações, empresas/estabelecimentos de alto risco.

6.1.7 A edificação ou estabelecimento/empresa que possua CLCB e mantenha suas características poderá renovar o licenciamento, independentemente da modalidade de licenciamento anteriormente adotada.

6.1.8 A classificação de risco das ocupações e atividades econômicas e o respectivo procedimento de licenciamento devem ser observados para fins de início, alteração ou regularização de estabelecimentos/empresas e edificações.

6.1.9 O licenciamento do estabelecimento/empresa está condicionado à situação do licenciamento da edificação na qual se encontra instalado, devendo ser, obrigatoriamente, igual ou inferior ao risco da edificação que o abriga.

6.1.10 As edificações e estabelecimentos/empresas classificados como de baixo risco ficam dispensados de licenciamento, conforme norma específica.

6.1.11 Nos casos de dispensa de licenciamento, será emitido documento comprobatório de dispensa, após a realização do cadastro junto ao Corpo de Bombeiros Militar, não eximindo o responsável do cumprimento das normas de segurança quando aplicáveis.

6.1.12 Os estabelecimentos/empresas classificados como de baixo risco ficam dispensados do licenciamento do Corpo de Bombeiros Militar, ensejando ou não, conforme classificação em norma específica, na implementação das medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres.

6.1.13 A validade do documento de dispensa de Licenciamento permanece enquanto forem mantidas as características declaradas no cadastro junto ao Corpo de Bombeiros Militar.

6.1.14 Independentemente da dispensa ou do procedimento de licenciamento, o Corpo de Bombeiros Militar poderá, a qualquer tempo, fiscalizar o cumprimento das medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres, quando exigíveis, bem como verificar a classificação de risco.

6.2 Classificação de Risco

6.2.1 A classificação de risco das atividades econômicas de estabelecimentos e empresas observará os critérios definidos em normatização e será aplicada:

- a) À edificação, considerando suas características construtivas, ocupação e uso;
- b) Ao estabelecimento/empresa, considerando a atividade econômica exercida.

6.2.2 A classificação de risco observará os seguintes níveis:

- a) Baixo risco;
- b) Médio risco;
- c) Alto risco.

6.2.3 A classificação de risco poderá ser revista a qualquer tempo em razão de alteração das características da edificação, da atividade econômica ou das condições de uso.

6.3 Modalidades de Licenciamento

6.3.1 O licenciamento compreenderá as seguintes modalidades:

- a) Licenciamento simplificado;
- b) Licenciamento mediante análise técnica e vistoria.

6.3.2 As edificações e estabelecimentos/empresas classificados como de médio risco estarão sujeitas a licenciamento simplificado.

6.3.3 As edificações e estabelecimentos/empresas classificados como de alto risco estarão sujeitas a licenciamento mediante vistoria prévia.

6.4 Licenciamento Simplificado

6.4.1 O licenciamento simplificado ocorrerá mediante o fornecimento de informações e declarações prestadas pelo proprietário ou representante legal, de forma automatizada por meio de sistema informatizado, podendo incluir validações automatizadas ou verificações pelo Corpo de Bombeiros Militar, conforme regras do sistema informatizado.

6.4.2 Na solicitação do licenciamento simplificado, o responsável deverá aceitar termo de ciência e responsabilidade, declarando que o Estabelecimento/Empresa sob sua propriedade/responsabilidade atende aos requisitos de enquadramento para licenciamento simplificado e encontra-se em conformidade com a legislação de prevenção e combate a incêndio e a desastres em vigor. Declarando ainda que as informações declaradas são verdadeiras, estando ciente das implicações previstas na Lei Estadual n.º 19.449/2018, no que tange às infrações administrativas, medidas acautelatórias e sanções administrativas.

6.4.3 O licenciamento simplificado dispensa a realização de vistoria prévia.

6.5 Licenciamento mediante Vistoria

6.5.1 O licenciamento mediante vistoria será aplicado às edificações, área de risco ou estabelecimentos/empresas classificados como de alto risco.

6.5.2 A vistoria consiste na verificação técnica realizada pelo Corpo de Bombeiros Militar para avaliar o atendimento às exigências de segurança contra incêndio e a desastres, sendo o resultado registrado em sistema informatizado.

6.5.3 A vistoria possui caráter técnico e integra o processo de licenciamento, não se confundindo com a atividade de fiscalização.

7 VISTORIA

7.1 Procedimentos gerais da vistoria

7.1.1 Após solicitação do pedido de licenciamento mediante vistoria e pagamento da respectiva taxa, o processo estará disponível no sistema informatizado e deverá ser executado pela seção de prevenção

obedecendo a ordem cronológica de entrada dos processos.

7.1.2 Excepcionalmente, a ordem cronológica de vistoria poderá ser alterada por decisão fundamentada do Comandante da OBM ou do CRBM.

7.1.3 São documentos da Vistoria:

- a) Relatório de Vistoria - RV;
- b) Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros Militar - CVCB;

7.1.4 Os documentos emitidos pelo sistema informatizado possuirão como referência o título, o NIB e o ano em que foram emitidos.

7.1.5 Fica dispensada a assinatura nos documentos que contenham códigos verificadores emitidos eletronicamente através do sistema informatizado.

7.1.6 A autenticidade dos documentos, que contenham códigos verificadores emitidos eletronicamente, deverá ser confirmada por meio de consulta ao site oficial do sistema informatizado.

7.1.7 Durante o procedimento de vistoria a pedido, com a edificação, área de risco ou estabelecimento/empresa em uso, ressalvado para eventos temporários em funcionamento, não será aberto processo de fiscalização, ocorrendo a lavratura do auto de fiscalização somente quando constatado risco iminente à vida nos termos da Lei nº 19.449/2018 nas ocupações elencadas no Decreto 11.868/2018.

7.1.8 O pagamento da taxa de vistoria dá direito a realização de até 3 (três) vistorias, a serem realizadas no período máximo de 1 (um) ano, a contar da solicitação da vistoria.

7.1.9 A nova solicitação de reentrada fica a critério do solicitante da vistoria. Findado o prazo ou o número máximo de 3 (três) vistorias deve se iniciar um novo processo.

7.1.10 O solicitante da vistoria ficará responsável por promover as adequações previstas no relatório de vistoria, devendo, após concluí-las, proceder à reentrada do processo para sua continuidade.

7.1.11 A medida de prevenção instalada na edificação, estabelecimento ou área de risco que não esteja prevista na normatização do Corpo de Bombeiros Militar será considerada como medida adicional de segurança, devendo permanecer em condições adequadas de funcionamento e não comprometer o funcionamento das medidas exigidas.

7.1.12 As medidas adicionais não serão objeto de certificação pelo Corpo de Bombeiros Militar, devendo, contudo, ser verificadas quanto à sua implementação, manutenção e eventual interferência nas demais medidas de segurança, cabendo ao interessado apresentar esclarecimentos técnicos quando necessário.

7.1.13 A vistoria parcial somente será realizada quando atender aos critérios de isolamento de risco da NPT 007 – Separação entre edificações (Isolamento de riscos), ou haja proteção da parte construída da obra em conformidade com tabela 6M.4 do CSCIP, de acordo com o caso específico.

7.1.14 Para edificação construída em propriedade que englobar outras edificações que atendam ao critério de isolamento de risco, previsto em projeto técnico válido pelo Corpo de Bombeiros Militar, e que possuam medidas de prevenção instaladas independentes, a vistoria parcial será realizada e emitido o referente documento de certificação somente quando houver acesso à viatura do Corpo de Bombeiros Militar na propriedade, ou quando o arranjo arquitetônico das edificações permita acessos independentes diretamente à via pública.

7.1.15 O contribuinte deverá protocolar o pedido de reentrada do processo diretamente via internet no sistema informatizado do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná.

7.2 Procedimentos durante a Vistoria

7.2.1 O vistoriador deverá solicitar ao proprietário, responsável pelo uso ou responsável técnico que acompanhe a vistoria ou designar pessoa qualificada para tanto.

7.2.2 A vistoria deve seguir a normatização técnica relacionada a cada uma das medidas de prevenção que devem ser instaladas, conforme CSCIP. Todas as observações devem ser repassadas ao proprietário, responsável pelo uso ou responsável técnico da edificação, estabelecimento/empresa ou área de risco, por escrito em formulário próprio.

7.2.3 Para fins de comprovação do atendimento às exigências de segurança contra incêndio e a desastres, poderão ser exigidos documentos técnicos, laudos, registros de responsabilidade técnica, termos ou declarações conforme a natureza da edificação, da atividade ou das medidas de prevenção adotadas.

7.2.4 Os registros de responsabilidade técnica deverão corresponder aos serviços de instalação, manutenção ou verificação das medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres, bem como eventuais equipamentos e estruturas correlatos, conforme exigências da normatização específica.

7.2.5 A exigência, periodicidade e conteúdo dos registros de responsabilidade técnica observarão a regulamentação técnica aplicável, não sendo admitida a exigência genérica ou desproporcional.

7.2.6 O vistoriador deverá verificar o funcionamento e a instalação das medidas de prevenção existentes, podendo acompanhar a realização de testes, quando aplicável.

7.2.7 Os registros de responsabilidade técnica de manutenção deverão ser exigidos a cada cinco anos, salvo quando as mesmas possuírem prazo de validade inferior. Para registros de responsabilidade técnica referente à manutenção de materiais de acabamento e revestimento, quando a validade do produto utilizado for inferior a cinco anos, deverá constar na ART ou RRT a validade do produto.

7.2.8 Pode ser emitido um único registro de responsabilidade técnica para várias medidas de prevenção instaladas, desde que o responsável técnico seja o mesmo para elas.

7.2.9 Podem ser emitidos vários registros de responsabilidade técnica desmembrados, contendo as respectivas responsabilidades por medidas de prevenção específicas, quando houver mais de um responsável técnico pela medida de prevenção instalada.

7.2.10 Ainda considerando o risco ou medida de prevenção, o solicitante deverá apresentar:

a) Declaração de brigada de incêndio: documento emitido pelo proprietário e/ou responsável pelo uso da edificação que declara que os ocupantes receberam treinamentos teóricos e práticos de prevenção e combate a incêndio e estão aptos ao manuseio dos equipamentos de prevenção e combate a incêndios, conforme modelo constante na NPT 017 – Parte 01;

b) Termo de responsabilidade das saídas de emergência: documento que atesta que a porta principal da saída de emergência da edificação está instalada e permanece nas condições previstas na normatização, conforme modelo constante na NPT 011.

7.2.11 Quando se tratar de comércio ou armazenamento de fogos de artifício, deve-se apresentar:

a) Protocolo da solicitação do alvará, expedido pela Polícia Civil do Estado do Paraná, ou certificado de registro fornecido pelo Exército Brasileiro; e

b) Memorial de segurança contra incêndio das estruturas para as condições descritas na NPT 030 quanto à resistência das paredes e elementos estruturais.

7.3 DO ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO

7.3.1 O contribuinte que encerrar sua atividade empresarial deverá solicitar a baixa de seu processo junto à Seção de Prevenção, ficando seu processo encerrado.

7.3.2 É possível a extinção de processo de vistoria que contenha erro irreparável ou duplicidade de processos.

7.3.3 Os estabelecimentos/empresas que tiveram processos extintos, da mesma forma que os reprovados, poderão ser regularizados, tendo por opção o reinício dos procedimentos, inclusive com a emissão da GR-PR referente ao novo serviço.

7.3.4 A extinção do processo não extinguirá o débito devido, ou seja, não extinguirá o débito cujo fato gerador já estiver ocorrido, podendo ser apurado e cobrado através de procedimento específico.

7.3.5 Após decorrido o prazo de 01 (um) ano da solicitação da vistoria, sem a emissão do respectivo Certificado, o processo deverá ser encerrado.

7.3.6 Sendo constatado pela seção de prevenção, o processo deverá ser encerrado quando o contribuinte encerrou suas atividades no local (mudança de endereço) ou quando o contribuinte encerrou suas atividades comerciais ou empresariais (baixa de CNPJ).

8 FISCALIZAÇÃO

8.1 Generalidades da Fiscalização

8.1.1 O Corpo de Bombeiros Militar do Paraná realizará a fiscalização em edificações, estabelecimentos/empresas, áreas de risco de ofício e eventos temporários (*ex officio*), a qualquer tempo, independentemente de solicitação.

8.1.2 A definição dos locais a serem fiscalizados obedecerá o emprego de estratégias de logísticas eficientes e adequadas, de modo a atender as metas e prioridades elencadas pelo Comando do Corpo de Bombeiros e unidades subordinadas responsáveis pela área.

8.1.3 Os atos de fiscalização deverão ser registrados no sistema informatizado, o qual conterá os processos realizados, o detalhe das irregularidades encontradas e as respectivas sanções e/ou medidas acautelatórias impostas.

8.1.4 O agente fiscalizador deverá solicitar ao responsável pelo local que o acompanhe durante fiscalização ou determine que outra pessoa o faça.

8.1.5 Durante a execução da fiscalização, o Corpo de Bombeiros Militar poderá solicitar ao proprietário ou responsável pelo uso da edificação ou área de risco, testes de funcionamento e documentação comprobatória da manutenção das medidas de prevenção.

8.1.6 Em casos em que ocorra impedimento ou dificuldade do processo fiscalizatório, o agente fiscalizador do Corpo de Bombeiros Militar poderá acionar apoio policial, além de notificar o estabelecimento/empresa por infração administrativa.

8.1.7 Quando da hipótese de declaração de saneamento de irregularidades por parte do proprietário ou responsável pelo uso da edificação, o Corpo de Bombeiros Militar poderá realizar fiscalização para confirmação da regularização e da veracidade das informações prestadas em até doze meses.

8.1.8 O agente fiscalizador lavrará o Auto de Fiscalização, no momento da ação fiscalizatória, em documento próprio conforme Anexo A desta NPA, contendo numeração única e rastreável, sem emendas ou rasuras.

8.2 Da Autuação e do Auto de Fiscalização

8.2.1 A autuação consiste no ato administrativo de registro das infrações constatadas durante a fiscalização, formalizado por meio do auto de fiscalização.

8.2.2 Auto de Fiscalização deverá conter a descrição das irregularidades constatadas e os elementos necessários à sua caracterização, observando a correlação entre:

- a) O enquadramento legal da infração (item 3 do auto);
- b) As infrações constatadas (item 5 do auto).

8.2.3 Quando não forem constatadas irregularidades, deverá ser lavrado auto de fiscalização registrando a regularidade do estabelecimento/empresa, área de risco ou evento temporário com a devida finalização do processo no sistema informatizado.

8.2.4 Na hipótese prevista no item anterior, não serão preenchidos os campos 3 e 4 do Auto de Fiscalização (Anexo A), devendo ser assinalado o campo correspondente à conformidade da edificação ou estabelecimento.

8.2.5 Deverão ser preenchidos os campos necessários ao cadastro no sistema informatizado, de modo a possibilitar a identificação e classificação da edificação, estabelecimento, área de risco ou evento temporário.

8.2.6 A lavratura do auto de fiscalização não se confunde com a cientificação do autuado, que ocorrerá por meio da notificação.

8.2.7 Sempre que possível, será oportunizada a ciência do responsável no ato da fiscalização.

8.2.8 Em caso de recusa de ciência, deverá ser registrada tal ocorrência no auto de fiscalização, podendo ser colhida a assinatura de testemunhas, quando possível.

8.2.9 Os Autos de Fiscalização lavrados em meio físico deverão ser registrados no sistema informatizado e mantidos sob guarda do setor competente, conforme a legislação vigente.

8.3 Da Tipificação e classificação da gravidade

8.3.1 Para fins de aplicação das sanções administrativas, as irregularidades constatadas durante a fiscalização serão tipificadas, classificadas e vinculadas ao cálculo da multa, nos termos deste capítulo.

8.3.2 As irregularidades descritas no item 5 do Auto de Fiscalização constituem a materialidade da infração administrativa.

8.3.3 O enquadramento legal da infração (item 3 do auto) deverá ser realizado com base nas irregularidades descritas.

8.3.4 As irregularidades constatadas servirão de base para:

- a) O enquadramento legal da infração;
- b) A tipificação e classificação da gravidade;
- c) A aplicação das sanções administrativas;
- d) O cálculo da multa.

8.3.5 Constituem infrações administrativas aquelas previstas no art. 14 da Lei Estadual nº 19.449/2018, sendo, para fins de aplicação desta norma, consideradas, as seguintes:

- a) Uso da edificação, estabelecimento, área de risco ou evento temporário em desconformidade com as medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres;
- b) Início de atividade ou utilização sem os documentos exigidos ou em desconformidade com estes;
- c) Impedimento ou dificuldade à ação fiscalizatória.

8.3.6 A infração *“Usar a edificação, estabelecimento, área de risco ou evento temporário em desconformidade com as medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres definidas segundo normatização expedida*

nos termos do art. 5º da Lei Estadual 19.449/2018, abaixo relacionadas no item 5”, compreende a constatação de irregularidades nas medidas de prevenção contra incêndio e desastres.

8.3.7 A infração “Iniciar atividade ou utilizar edificação, estabelecimento, área de risco ou evento temporário sem os documentos exigidos por força desta Lei ou em desconformidade com estes” compreende, dentre outros:

- a) Ausência ou desconformidade de Licenciamento válido, quando exigível;
- b) Ausência ou desconformidade de Projeto Técnico de Prevenção a Incêndio e a Desastres (PTPID, PSCIP, PPI) aprovado, quando exigível;
- c) Ausência de Memorial Simplificado, com a respectiva Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica (ART ou RRT), quando exigível;
- d) Ausência ou desconformidade de Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica (ART ou RRT) referente à instalação ou manutenção das medidas de segurança, quando exigível;
- e) Outros documentos exigidos pela normatização do Corpo de Bombeiros Militar.

8.3.8 Quando constatadas simultaneamente irregularidades nas medidas de prevenção e irregularidades no licenciamento, as infrações deverão ser aplicadas de forma cumulativa.

8.3.9 A ausência de correspondência entre o enquadramento legal e as irregularidades constatadas poderá ensejar a revisão da validade do auto de fiscalização.

8.4 Da tipificação das irregularidades

8.4.1 As irregularidades constatadas nas medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres serão classificadas e pontuadas da seguinte forma:

- a) Medida deficiente (1 ponto): medida obrigatória instalada, ainda que parcialmente, em condições de uso, porém em desconformidade com a normatização ou com prazo de manutenção vencido;
- b) Medida inoperante (1 ponto): medida obrigatória instalada, porém sem condições de funcionamento ou de utilização para os fins a que se destina;
- c) Medida inexistente (2 pontos): medida obrigatória não instalada.

8.4.2 As irregularidades constatadas deverão ser descritas de forma individualizada, conforme tipificação prevista no Anexo C desta norma, devendo o agente fiscalizador indicar, de forma clara e específica, a situação verificada no local, de modo a complementar a tipificação aplicada.

8.5 Da Revisão do Auto de Fiscalização

8.5.1 O auto de fiscalização poderá ser revisto pela autoridade competente antes da emissão da notificação, nos termos do § 2º do art. 21 da Lei Estadual nº 19.449/2018.

8.5.2 A revisão destina-se exclusivamente à:

- a) Correção de erro de forma;
- b) Adequação do enquadramento da infração administrativa.

8.5.3 A revisão não se confunde com reanálise de mérito da fiscalização, devendo restringir-se aos aspectos formais e de enquadramento.

8.5.4 A revisão deverá ser realizada antes da notificação do autuado, não interferindo na contagem de prazos, que se iniciam com a ciência formal da notificação.

8.5.5 As incorreções ou omissões eventualmente constatadas no auto de fiscalização não acarretarão sua nulidade quando presentes elementos suficientes para caracterização da infração e garantia do direito de defesa, nos termos do § 3º do art. 21 da Lei Estadual nº 19.449/2018.

8.5.6 A revisão deverá ocorrer antes de ser emitida a notificação no sistema informatizado.

8.6 Da Notificação

8.6.1 A notificação consiste na formalização da ciência do autuado quanto às infrações constatadas e às medidas administrativas aplicáveis.

8.6.2 A notificação será emitida a partir do registro do auto de fiscalização em sistema informatizado.

8.6.3 A notificação deverá conter, quando aplicável:

- a) Descrição das infrações;
- b) Indicação das medidas administrativas;
- c) Valor da multa, quando houver;
- d) Prazos para regularização ou defesa;

8.6.4 Até a plena implementação das funcionalidades de cientificação imediata na plataforma tecnológica, a notificação poderá ser realizada por meio de remessa postal ou outros meios admitidos.

8.6.5 Restando frustrada a entrega da notificação, esta dar-se-á por edital, na forma da Lei.

8.7 Das providências e prazos para regularização

8.7.1 Nas fiscalizações que resultarem em multa e eventual cassação de CVCB/CLCB, o autuado poderá, em até 20 (vinte) dias úteis da ciência da notificação, optar por uma das seguintes ações:

a) Efetuar o pagamento de 10% (dez por cento) da multa, sanar as infrações e apresentar declaração válida do saneamento;

b) Efetuar o pagamento de 10% (dez por cento) da multa e manifestar interesse em sanar as infrações mediante Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TCAC), a ser celebrado em até 90 (noventa) dias;

c) Apresentar defesa mediante recurso ao Comandante de Companhia, Pelotão ou Destacamento Bombeiro Militar responsável.

8.7.2 A não opção por um dos incisos acima no prazo previsto, ou o descumprimento da opção escolhida, torna a infração incontroversa e a sanção integralmente exigível (100% da multa e cassação do CVCB/CLCB).

8.7.3 A opção pelas pelo saneamento ou TCAC torna a infração incontroversa.

8.7.4 A opção pelo TCAC enseja a cassação do CVCB e do CLCB, se ainda vigentes.

8.7.5 Não sendo o TCAC celebrado dentro dos noventa dias por inércia do proprietário ou responsável legal, será exigível o pagamento do restante da multa devida.

8.7.6 Às disposições deste item aplicam-se às fiscalizações em geral, ressalvadas as situações específicas previstas para eventos temporários.

8.7.7 O inadimplemento de qualquer etapa do cronograma físico-financeiro acarretará a aplicação da cláusula penal, a cobrança dos 90% restantes da multa original e a cassação do licenciamento condicional emitido.

8.7.8 Os procedimentos administrativos relacionados ao TCAC encontram-se definidos em norma própria.

8.8 Das Medidas Acautelatórias

8.8.1 As medidas acautelatórias consistem em providências administrativas de caráter imediato, adotadas pelo Corpo de Bombeiros Militar com a finalidade de cessar ou mitigar situações que representem risco iminente à vida.

8.8.2 São medidas acautelatórias:

- a) Evacuação;
- b) Interdição total ou parcial.

8.8.3 As medidas acautelatórias serão aplicadas quando constatada situação de risco iminente à vida, nas ocupações sujeitas à sua aplicação, nos termos do Decreto Estadual nº 11.868/2018.

8.8.4 Considera-se risco iminente à vida, dentre outras situações:

- a) Capacidade de público excedida;
- b) Obstrução das saídas de emergência;
- c) Ausência de saídas de emergência ou inconformidade com a normatização do Corpo de Bombeiros Militar;
- d) Irregularidades na sinalização das saídas de emergência;
- e) Irregularidades na iluminação de emergência relacionadas às saídas de emergência;
- f) Indício da iminência de colapso estrutural.

8.8.5 A medida acautelatória de evacuação será aplicada exclusivamente quando for constatada, como única situação que configure risco iminente à vida, a extrapolação da capacidade de público (superlotação).

8.8.6 Nas ocupações de bares, restaurantes, lanchonetes e assemelhados; igrejas, templos e assemelhados, a medida de evacuação por superlotação deverá ser adotada independentemente do número de pessoas presentes, ainda que inferior ao limite de referência previsto na normatização.

8.8.7 A aplicação da medida de evacuação implicará a suspensão do licenciamento da edificação, estabelecimento/empresa, área de risco ou evento temporário pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

8.8.8 O encerramento da medida de evacuação e a consequente liberação do local ocorrerá automaticamente após o decurso do prazo previsto no item anterior, não se sujeitando ao procedimento de desinterdição nem ao recolhimento de taxa específica.

8.8.9 Constatada situação que configure risco iminente à vida, além da superlotação, deverá ser aplicada a medida acautelatória de interdição, total ou parcial, conforme o caso.

8.8.10 A interdição implica na evacuação imediata da área afetada e, resguardados trâmites recursais, ensejará na cassação do Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros (CVCB) ou do Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros (CLCB), nos termos da legislação vigente.

8.8.11 A interdição com evacuação imediata deverá ser aplicada sempre que houver indício de iminência de

colapso estrutural em local ocupado, independentemente da classificação da ocupação.

8.8.12 A cessação dos efeitos da medida acautelatória de interdição não ocorre pelo mero decurso de prazo, dependendo da expedição de ato administrativo de desinterdição pelo Corpo de Bombeiros Militar.

8.8.13 A desinterdição somente será efetivada após a verificação do atendimento às condições necessárias à eliminação do risco iminente à vida que motivou a interdição.

8.9 Da desinterdição

8.9.1 A desinterdição consiste no ato administrativo pelo qual o Corpo de Bombeiros Militar extingue a medida acautelatória de interdição anteriormente aplicada.

8.9.2 A desinterdição ocorrerá:

- a) Após a constatação do saneamento das irregularidades que motivaram a interdição; ou
- b) Em decorrência do deferimento de recurso administrativo.

8.9.3 O procedimento de desinterdição poderá ser iniciado mediante solicitação do responsável ou por iniciativa do Corpo de Bombeiros Militar, quando constatado o saneamento das irregularidades, sendo que no caso deste último somente quando aceito o recurso administrativo.

8.9.4 O procedimento para proceder com a desinterdição a pedido do interessado, deverá observar as seguintes etapas:

- a) Oficialização do pedido de solicitação de desinterdição, pelo responsável, após ter sanado as irregularidades;
- b) Abertura de Processo de Vistoria, pelo Corpo de Bombeiros Militar;
- c) Pagamento da taxa correspondente ao Processo de Vistoria;
- d) Vistoria de desinterdição para verificar a eliminação do risco iminente à vida que deu causa à interdição;
- e) Documento de desinterdição, expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar. (Anexo D e E)

8.9.4.1 Caso não tenham sido sanados os motivos que deram causa à interdição, o Corpo de Bombeiros Militar poderá realizar nova vistoria, a pedido do interessado, limitada a 3 (três) solicitações no mesmo processo.

8.9.4.2 O pagamento da taxa poderá ser comprovado mediante apresentação do respectivo comprovante pelo interessado.

8.9.5 A verificação será realizada por meio de vistoria de desinterdição, com escopo restrito, limitando-se à análise do saneamento do risco que motivou a medida, sem prejuízo da existência de outras irregularidades.

8.9.6 Nos casos de desinterdição decorrente de deferimento de recurso administrativo, a desinterdição será efetivada mediante decisão da autoridade competente, dispensada a realização de vistoria de desinterdição, salvo quando expressamente determinada, sendo emitido Documento de desinterdição, expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar.

8.9.7 A desinterdição poderá ocorrer de forma:

- a) Total, quando sanadas todas as irregularidades que motivaram a interdição;
- b) Parcial, quando o saneamento permitir a liberação de área específica, desde que não haja

comprometimento da segurança das demais áreas.

8.9.8 Enquanto vigente a medida de interdição, fica impedido o deferimento de novos processos de licenciamento relacionados ao local interditado.

8.9.9 A regularização do licenciamento ficará condicionada à prévia desinterdição do estabelecimento/empresa, área de risco ou evento temporário.

9 LICENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE EVENTOS TEMPORÁRIOS

9.1 Os responsáveis pelos eventos temporários deverão protocolar a solicitação do licenciamento com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência, tendo como prazo limite para regularização e emissão dos documentos do Corpo de Bombeiros Militar o último dia que antecede o início do evento.

9.2 Quando houver mudança de responsável pelo uso da edificação para eventos temporários em edificações permanentes que possuam CVCB para este fim específico, onde ocorra somente alteração de *layout*, sem alteração no caminhamento máximo e na capacidade de público, o evento terá CLCB emitido condicionado a duração do evento e a validade do CLCB da edificação.

9.3 Quando se tratar de eventos, no ato da vistoria e/ou fiscalização, com uso de fogos de artifícios, o contribuinte deverá apresentar cópia da habilitação da função do cabo pirotécnico (*blaster*), responsável pela montagem e execução do evento, além do croqui da montagem dos dispositivos.

9.4 Nos eventos temporários em funcionamento, constatadas infrações que não configurem risco iminente à vida, será permitida a regularização imediata, sem aplicação de sanções administrativas.

9.4.1 Nesse caso, sendo feita a regularização imediata, deverá ser lavrado auto de fiscalização registrando a regularidade do evento temporário com a devida finalização do processo no sistema informatizado.

9.4.1.1 Na hipótese acima, não serão preenchidos os campos 3 e 4 do auto de fiscalização, devendo ser marcado o campo que indica que a edificação/estabelecimento está em conformidade.

9.4.1.2 Deverá ser preenchido o campo 5, com o registro das infrações constatadas, devendo ser indicada que ocorreu a sua regularização imediata no ato da fiscalização.

9.4.1.3 Devem ser preenchidos no auto de fiscalização os campos que possibilitem o cadastro no sistema informatizado, para que seja possível identificar e classificar a edificação/estabelecimento.

9.5 Em eventos temporários já em funcionamento, a lavratura imediata do Auto de Fiscalização ocorrerá, excepcionalmente, em duas hipóteses distintas, cujas consequências e tratamentos processuais são específicos.

9.5.1 Hipótese de risco iminente à vida

Ao constatar situação de risco iminente à vida, o agente fiscalizador deverá lavrar o Auto de Fiscalização e aplicar, de imediato, a medida acautelatória cabível (interdição ou evacuação), implicando a paralisação das atividades e o esvaziamento do local.

a) a interposição de recurso administrativo não possui efeito suspensivo, permanecendo o evento paralisado enquanto perdurar a medida acautelatória;

b) a retomada das atividades ficará condicionada ao saneamento das irregularidades e à aprovação em vistoria de desinterdição.

9.5.2 Hipótese de reincidência de infração administrativa

Ao constatar irregularidade reincidente que não configure risco iminente à vida, o agente fiscalizador deverá lavrar o Auto de Fiscalização para fins de aplicação de multa, permitindo a continuidade das atividades do

evento.

a) nesta hipótese, o recurso administrativo interposto pelo responsável terá efeito suspensivo quanto à exigibilidade da multa;

b) alternativamente ao recurso, será admitida a opção pelo pagamento reduzido de 10% (dez por cento) do valor da multa, desde que o autuado comprove o saneamento da irregularidade durante o período de realização do evento, compreendido entre a data de início e a data de fim do evento.

9.5.3 Do prazo legal

Independentemente da hipótese que motivou a autuação, permanece aplicável o prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da ciência da notificação, para:

a) interposição de recurso administrativo em primeira instância;

b) pagamento integral da multa; ou

c) atendimento às condições para obtenção do desconto legal.

9.6 Não se aplica a sanção de advertência escrita para eventos temporários.

9.7 Na impossibilidade de preenchimento dos campos necessários ao cadastro, impedindo a conclusão do lançamento do Auto de Fiscalização no sistema informatizado, o auto deverá ser devidamente preenchido e encaminhado, via parte, à chefia imediata.

9.8 Os demais procedimentos administrativos relacionados à Regularização de Eventos Temporários encontram-se definidos em norma específica

10 RECURSOS ADMINISTRATIVOS

10.1 Disposições Gerais dos Recursos

10.1.1 Contra a aplicação de sanções administrativas, é assegurado ao autuado o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante interposição de recurso administrativo em até três instâncias de julgamento.

10.1.2 O prazo para interposição de recurso será:

a) 20 (vinte) dias úteis para a primeira instância;

b) 5 (cinco) dias úteis para as demais instâncias.

10.1.3 Os prazos iniciam-se a partir da notificação formal da decisão.

10.1.4 O recurso terá efeito suspensivo apenas em relação à aplicação de multas.

10.1.5 O efeito suspensivo não se aplica às medidas acautelatórias, que deverão ser cumpridas integralmente em razão do risco iminente à vida.

10.2 Do Recurso

10.2.1 O recurso deverá ser apresentado por meio de requerimento, contendo:

a) Identificação do requerente;

b) Identificação do auto de fiscalização ou notificação;

- c) Exposição dos fatos e fundamentos;
- d) Documentos comprobatórios, sempre que necessário;
- e) Assinatura do requerente ou de seu representante legal.

10.2.2 Cada recurso deverá tratar de um único auto de fiscalização ou notificação.

10.2.3 O recurso poderá ser apresentado por procurador, mediante instrumento de procuração.

10.2.4 O recurso não será conhecido quando:

- a) Apresentado fora do prazo legal;
- b) Não comprovada a legitimidade do requerente;
- c) Ausente assinatura;
- d) Inexistente ou incompatível o pedido.

10.2.5 O recurso deverá observar, quando aplicável, o modelo ou sistema disponibilizado pelo Corpo de Bombeiros Militar.

10.3 Dos Direitos do Autuado

10.3.1 O autuado tem direito a:

- a) Ser tratado com urbanidade e respeito;
- b) Ter acesso ao processo e obter cópias;
- c) Ter ciência da tramitação e das decisões;
- d) Apresentar alegações e documentos.

10.4 Das Instâncias de Julgamento

10.4.1 O trâmite recursal observará:

a) Primeira instância: Comandante de Companhia, Pelotão ou Destacamento Bombeiro Militar responsável pela autuação;

b) Segunda instância: Comissão Julgadora Recursal designada pelo Comandante da Organização Bombeiro Militar à qual estiver subordinada a autoridade que proferiu a decisão recorrida;

c) Terceira instância: Comissão Julgadora Recursal designada pelo Comandante Regional de Bombeiro Militar com circunscrição sobre a área da ocorrência.

10.4.2 Da decisão que mantiver a penalidade, caberá recurso em segunda instância.

10.4.3 Da decisão de segunda instância, caberá recurso ao Comandante Regional de Bombeiro Militar com responsabilidade regional de área, sendo a terceira e última instância.

10.4.4 A decisão da terceira instância é definitiva na esfera administrativa.

10.5 Da Comissão Julgadora Recursal

10.5.1 A comissão julgadora recursal será composta por três bombeiros militares, sendo o colegiado designado pela autoridade competente conforme a instância, e estes deverão ser constituídos no âmbito do Comando Regional de Bombeiro Militar, Batalhão ou Companhia de Bombeiros Independente com responsabilidade territorial sobre a circunscrição em que tenha ocorrido a fiscalização.

10.5.1.1 A designação da comissão deverá ser formalizada em boletim interno.

10.5.1.2 A presidência da comissão deverá ser exercida por militar mais antigo que a autoridade que proferiu a decisão recorrida.

10.5.1.3 Na ausência de membro titular, deverá ser designado suplente.

10.5.1.4 A comissão reunir-se-á por convocação de sua presidência, conforme a demanda.

10.5.2 Compete à comissão julgadora recursal:

- a) Julgar os recursos interpostos;
- b) Solicitar informações complementares às frações BM ou OBMs;
- c) Identificar inconsistências recorrentes nos autos de fiscalização;
- d) Dar ciência ao autuado do resultado do julgamento.

10.5.3 A decisão será tomada por maioria simples de votos.

10.5.4 O prazo para análise e julgamento do recurso será de 10 (dez) dias úteis, prorrogável por igual período.

10.5.5 É vedada a participação, no julgamento, de membro que tenha atuado como agente fiscalizador no processo.

10.5.6 A decisão da comissão será formalizada por meio de termo de decisão.

10.5.7 O autuado será cientificado da decisão por meio postal, eletrônico ou outro meio válido.

10.6 Da Decisão

10.6.1 As decisões em sede de recurso deverão conter:

- a) Relatório, com a descrição do processo e das alegações do autuado;
- b) Fundamentação, com o embasamento normativo e técnico;
- c) Dispositivo, com a conclusão e as determinações decorrentes.

10.7 Da Regularização durante o Processo

10.7.1 O autuado deverá comunicar ao Corpo de Bombeiros Militar a regularização das irregularidades durante a tramitação do processo.

10.7.2 A regularização será considerada na análise do processo, sem prejuízo das medidas administrativas cabíveis.

10.8 Da Execução

10.8.1 Encerrado o trâmite recursal, o processo será encaminhado à primeira instância para execução das

medidas administrativas cabíveis.

10.8.2 O inadimplemento da multa poderá ensejar sua inscrição em dívida ativa, nos termos da legislação vigente.

10.9 Fiscalização com Caráter Educativo

10.9.1 No exercício de 2026, as ações de fiscalização ocorridas após a vigência da Lei Estadual 22.367/2025 terão caráter prioritariamente orientativo e educativo, com foco na regularização dos estabelecimentos/empresas, eventos temporários e áreas de risco.

10.9.2 Durante o período referido, o auto de fiscalização deverá ser lavrado normalmente, com o registro das infrações constatadas, ainda que a ação tenha caráter educativo.

10.9.3 Nos casos em que não for constatado risco iminente à vida, a multa poderá ser fixada em valor zero, sem prejuízo da caracterização da infração e da obrigatoriedade de regularização.

10.9.4 O disposto nesta seção não impede a adoção de medidas administrativas nos casos que envolvam risco iminente à vida.

10.9.5 A fiscalização com caráter educativo não afasta a caracterização da infração administrativa, nem o dever de regularização por parte do responsável.

10.9.6 As diretrizes previstas nesta seção possuem caráter temporário e excepcional, aplicáveis ao exercício de 2026, podendo ser revistas conforme orientação institucional.

11 ISENÇÃO DE TAXAS

11.1 A isenção da taxa de vistoria, licenciamento e análise de projeto será, de ofício, ou mediante solicitação do contribuinte, ou seu preposto, junto ao setor de atendimento da Seção de Prevenção responsável pela localidade em que se encontre a edificação, estabelecimento/empresa, área de risco ou evento temporário.

11.2 São isentos das taxas as entidades descritas na Lei Estadual nº 13.976, art. 4º e incisos ou outras Leis Federais ou Estaduais que venham conferir novas condições de isenção de taxas. Os entes isentos de pagamento das taxas criadas pelo art. 2º, da Lei nº 13.976, de 2002 serão incluídos nos cadastros do Sistema Informatizado.

11.3 O solicitante deve comprovar à Seção de Prevenção sua condição de isento da taxa.

11.4 A cada processo de renovação dos certificados haverá lançamento da taxa gerando a necessidade de novo pedido de isenção, com apresentação de documentos que comprovem a condição de isento, considerando que a concessão de isenção de taxa para processos nos anos anteriores, por si somente, não garante a isenção no ano vigente.

11.5 A isenção é somente para as taxas. Não dispensa a instituição do cadastro no Sistema Informatizado, do lançamento da GR-PR e das exigências de implantação de medidas de segurança.

11.6 Na análise dos documentos apresentados, se não ficar clara a condição para isenção, poderá ser solicitada documentação complementar ao contribuinte.

11.7 Nos processos concernentes às isenções de instituições de assistência social sem fins lucrativos deverá ser observado como critério o reconhecimento dos competentes órgãos públicos federais, estaduais e municipais.

12 DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1 Compete às unidades locais do Corpo de Bombeiros Militar a execução dos procedimentos relacionados às vistorias, fiscalização, licenciamento, análise de recursos, análises de projetos, lançamento do resultado dos atos no Sistema Informatizado, bem como a guarda dos eventuais arquivos físicos gerados pelo processo.

12.2 Estes procedimentos serão colocados em prática por meio da Seção de Prevenção da unidade local do Corpo de Bombeiros Militar (município ou região).

12.3 Todos os atos devem ser registrados no sistema informatizado, sendo responsável pelo lançamento do resultado dos atos aqueles que os tenha praticado.

12.4 Não é necessária a duplicação de documentos eletrônicos em arquivos físicos.

12.5 A arrecadação das taxas será através de GR-PR com numeração específica para cada fato gerador, distinguindo-se inclusive os valores complementares, e emitida por meio do Sistema Informatizado.

12.6 Nos casos de Instalações e Ocupações Temporárias a área para o cômputo da taxa de vistoria será considerada aquela delimitada pelo evento, incluindo as áreas edificadas, arenas, estandes, barracas, arquibancadas, palcos e similares, e excluindo as áreas descobertas destinadas à circulação de pessoas.

12.7 As Taxas de Exercício do Poder de Polícia e de Utilização de Serviços Prestados, aplicadas às vistorias em estabelecimentos, edificações, áreas de risco e recipientes de produtos perigosos, bem como ao licenciamento anual, possuem seus cálculos e índices detalhados no anexo da Lei nº 19.449/2018 e no Decreto nº 11.868/2018.

12.8 O cálculo da Sanção Administrativa (Multas), referente ao art. 16, inciso I, da Lei nº 19.449/2018, está detalhado no anexo único do Decreto nº 11.868/2018, sendo determinado pela multiplicação do Fator de Risco Individualizado (FRI) pelo Fator de Infrações Constatadas (FIC).

**ANEXO C
TIPIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES**

1	Acesso de viatura na edificação e áreas de risco deficiente, quanto à localização ou às dimensões
2	Acesso de viatura na edificação e áreas de risco inoperante, quanto à localização ou às dimensões
3	Acesso de viatura na edificação e áreas de risco inexistente, quanto à localização ou às dimensões
4	Resistência ao fogo dos elementos de construção deficiente
5	Resistência ao fogo dos elementos de construção inoperante
6	Resistência ao fogo dos elementos de construção inexistente
7	Compartimentação horizontal ou vertical deficiente
8	Compartimentação horizontal ou vertical inoperante
9	Compartimentação horizontal ou vertical inexistente
10	Controle de materiais de acabamento e revestimento deficiente
11	Controle de materiais de acabamento e revestimento inoperante
12	Controle de materiais de acabamento e revestimento inexistente
13	Saídas de emergência deficiente
14	Saídas de emergência inoperante
15	Saídas de emergência inexistente
16	Elevador de emergência deficiente
17	Elevador de emergência inoperante
18	Elevador de emergência inexistente
19	Sistema de controle de fumaça deficiente
20	Sistema de controle de fumaça inoperante
21	Sistema de controle de fumaça inexistente
22	Brigada de incêndio ou bombeiro civil deficiente
23	Brigada de incêndio ou bombeiro civil inoperante
24	Brigada de incêndio ou bombeiro civil inexistente
25	Sistema de iluminação de emergência deficiente
26	Sistema de iluminação de emergência inoperante
27	Sistema de iluminação de emergência inexistente
28	Sistema de detecção automática de incêndio deficiente
29	Sistema de detecção automática de incêndio inoperante
30	Sistema de detecção automática de incêndio inexistente
31	Sistema de alarme de incêndio deficiente
32	Sistema de alarme de incêndio inoperante
33	Sistema de alarme de incêndio inexistente

34	Sinalização de emergência deficiente
35	Sinalização de emergência inoperante
36	Sinalização de emergência inexistente
37	Sistema de extintores de incêndio deficiente
38	Sistema de extintores de incêndio inoperante
39	Sistema de extintores de incêndio inexistente
40	Sistema de hidrantes ou mangotinhos deficiente
41	Sistema de hidrantes ou mangotinhos inoperante
42	Sistema de hidrantes ou mangotinhos inexistente
43	Sistema de chuveiros automáticos deficiente
44	Sistema de chuveiros automáticos inoperante
45	Sistema de chuveiros automáticos inexistente
46	Sistema de resfriamento deficiente
47	Sistema de resfriamento inoperante
48	Sistema de resfriamento inexistente
49	Sistema de proteção por espuma deficiente
50	Sistema de proteção por espuma inoperante
51	Sistema de proteção por espuma inexistente
52	Sistema fixo de gases limpos/CO2 para combate a incêndios deficiente
53	Sistema fixo de gases limpos/CO2 para combate a incêndios inoperante
54	Sistema fixo de gases limpos/CO2 para combate a incêndios inexistente
55	Sistema de proteção contra descargas atmosféricas deficiente
56	Sistema de proteção contra descargas atmosféricas inoperante
57	Sistema de proteção contra descargas atmosféricas inexistente
58	Sistema de controle de fontes de ignição (sistema elétrico; soldas; chamas; aquecedores etc.) deficiente
59	Sistema de controle de fontes de ignição (sistema elétrico; soldas; chamas; aquecedores etc.) inoperante
60	Sistema de controle de fontes de ignição (sistema elétrico; soldas; chamas; aquecedores etc.) inexistente
61	Medida de Segurança deficiente contra incêndio para líquidos combustíveis e inflamáveis
62	Medida de Segurança inoperante contra incêndio para líquidos combustíveis e inflamáveis
63	Medida de Segurança inexistente contra incêndio para líquidos combustíveis e inflamáveis
64	Medida de segurança deficiente, relacionada especificamente ao armazenamento e utilização de gás liquefeito de petróleo (GLP)
65	Medida de segurança inoperante, relacionada especificamente ao armazenamento e utilização de gás liquefeito de petróleo (GLP)
66	Medida de segurança inexistente, relacionada especificamente ao armazenamento e utilização de gás liquefeito de petróleo (GLP)
67	Medida de segurança deficiente, relacionada especificamente ao armazenamento e utilização de gás natural

	(GN)
68	Medida de segurança inoperante, relacionada especificamente ao armazenamento e utilização de gás natural (GN)
69	Medida de segurança inexistente, relacionada especificamente ao armazenamento e utilização de gás natural (GN)
70	Medida de segurança deficiente, relacionada especificamente ao armazenamento e utilização de produtos perigosos
71	Medida de segurança inoperante, relacionada especificamente ao armazenamento e utilização de produtos perigosos
72	Medida de segurança inexistente, relacionada especificamente ao armazenamento e utilização de produtos perigosos
73	Medida de segurança deficiente, relacionada especificamente ao sistema de segurança contra incêndio e explosão para Unidades de armazenamento e/ou beneficiamento de produtos agrícolas
74	Medida de segurança inoperante, relacionada especificamente ao sistema de segurança contra incêndio e explosão para Unidades de armazenamento e/ou beneficiamento de produtos agrícolas
75	Medida de segurança inexistente, relacionada especificamente ao sistema de segurança contra incêndio e explosão para Unidades de armazenamento e/ou beneficiamento de produtos agrícolas
76	Medida de segurança deficiente, relacionada às edificações que tenham suas coberturas construídas com fibras de sapé, piaçava e similares
77	Medida de segurança inoperante, relacionada às edificações que tenham suas coberturas construídas com fibras de sapé, piaçava e similares
78	Medida de segurança inexistente, relacionada às edificações que tenham suas coberturas construídas com fibras de sapé, piaçava e similares
79	Medida de segurança deficiente, relacionada especificamente a túneis rodoviários
80	Medida de segurança inoperante, relacionada especificamente a túneis rodoviários
81	Medida de segurança inexistente, relacionada especificamente a túneis rodoviários
82	Medida de segurança deficiente, relacionada especificamente a subestação elétrica e similares ou usinas fotovoltaicas (usinas solares), heliotérmicas e similares
83	Medida de segurança inoperante, relacionada especificamente a subestação elétrica e similares ou usinas fotovoltaicas (usinas solares), heliotérmicas e similares
84	Medida de segurança inexistente, relacionada especificamente a subestação elétrica e similares ou usinas fotovoltaicas (usinas solares), heliotérmicas e similares
85	Medida de segurança deficiente, relacionada especificamente a cozinha profissional
86	Medida de segurança inoperante, relacionada especificamente a cozinha profissional
87	Medida de segurança inexistente, relacionada especificamente a cozinha profissional

ANEXO D
MODELO DE DOCUMENTO DE DESINTERDIÇÃO



ESTADO DO PARANÁ
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
Xº BATALHÃO DE BOMBEIRO MILITAR



DOCUMENTO DE DESINTERDIÇÃO

Auto de fiscalização nº XXXX

Processo Fiscalização nº X.XX.XX.XXXXXXXXXX-XX

Nome Estabelecimento/Empresa: **inserir nome**

Endereço completo: **inserir endereço**

Considerando a fiscalização ocorrida no dia XX de XXXXXX de XXXX, onde foram constatados os seguintes riscos iminentes à vida, nos termos da legislação vigente:

- Capacidade de público excedida: **inserir detalhes**
- Obstrução das saídas de emergência: **inserir detalhes**
- Ausência de saídas de emergência ou inconformidade com a normatização do Corpo de Bombeiros Militar: **inserir detalhes**
- Irregularidades na sinalização das saídas de emergência: **inserir detalhes**
- Irregularidades na iluminação de emergência relacionadas às saídas de emergência: **inserir detalhes**
- Indício da iminência de colapso estrutura: **inserir detalhes**

Certifica-se que, em vistoria de desinterdição realizada no âmbito do Processo nº X.XX.XX.XXXXXXXXXX-XX, na data de XX de XXXXXX de XXXX, foi constatado o saneamento das situações que configuravam risco iminente à vida.

Diante do exposto, **declara-se a desinterdição da edificação/estabelecimento**, ficando cessados os efeitos da medida acautelatória anteriormente aplicada.

Registra-se que a **taxa** referente à vistoria de desinterdição foi devidamente quitada, conforme comprovante apresentado.

Ressalta-se que o presente documento **não constitui licenciamento para o exercício das atividades**, permanecendo obrigatória a regularização da edificação/estabelecimento por meio do processo de vistoria e posterior emissão do CVCB ou CLCB, conforme aplicável.

Este documento não possui validade sem a existência de processo de vistoria instaurado no sistema informatizado para esse fim.

(Graduação / Nome Completo),
Agente Fiscalizador

ANEXO E
MODELO DE DOCUMENTO DE DESINTERDIÇÃO PARCIAL



ESTADO DO PARANÁ
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
Xº BATALHÃO DE BOMBEIRO MILITAR



DOCUMENTO DE DESINTERDIÇÃO PARCIAL

Auto de fiscalização nº XXXX

Processo Fiscalização nº X.XX.XX.XXXXXXXXXX-XX

Nome Estabelecimento/Empresa: **inserir nome**

Endereço completo: **inserir endereço**

Considerando a fiscalização ocorrida no dia XX de XXXXXX de XXXX, onde foram constatados os seguintes riscos iminentes à vida, nos termos da legislação vigente:

- Obstrução das saídas de emergência: **inserir detalhes**
- Ausência de saídas de emergência ou inconformidade com a normatização do Corpo de Bombeiros Militar: **inserir detalhes**
- **Listar riscos iminentes à vida constatados**

Certifica-se que, em vistoria de desinterdição realizada no âmbito do Processo nº X.XX.XX.XXXXXXXXXX-XX, na data de XX de XXXXX de XXXX, foi constatado o saneamento dos riscos iminentes à vida na área: **(descrever área liberada)**.

Diante do exposto, **declara-se a desinterdição parcial da edificação/estabelecimento**, ficando liberada a área acima descrita para uso.

Registra-se que a **taxa** referente à vistoria de desinterdição parcial foi devidamente quitada, conforme comprovante apresentado.

Permanece interditada a área: **(descrever área interditada)**, em razão da existência de risco iminente à vida decorrente das seguintes irregularidades:

- **Descrever irregularidades**

Ressalta-se que a desinterdição parcial não afasta a obrigatoriedade de saneamento integral das irregularidades remanescentes para fins de desinterdição total.

Registra-se que o presente documento **não constitui licenciamento para o exercício das atividades**, permanecendo obrigatória a regularização da edificação/estabelecimento por meio do processo de vistoria e posterior emissão do CVCB ou CLCB, conforme aplicável.

Este documento não possui validade sem a existência de processo de vistoria instaurado no sistema informatizado para esse fim.

(Graduação / Nome Completo),
Agente Fiscalizador

ANEXO F
MODELO DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

ESTADO DO PARANÁ
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARANÁ
Xº BATALHÃO DE BOMBEIRO MILITAR

DECISÃO DE RECURSO Nº XXXXXX/2026

AUTO DE FISCALIZAÇÃO Nº: XXXXX/2026
RECORRENTE: Nome da Empresa/Estabelecimento

A recorrente, (XXXXXXXXXXXXXXXX), inscrita no CNPJ nº XXXXXXXX-XX, com XXXX,XX m², ocupação XXXXXXXX, localizada na Rua XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, nº XXXX, Bairro XXXXXXXX, no Município de XXXXXXXXXXXX-PR, tendo como Proprietário o Sr. XXXXXXXXXXXX, CPF n XXXXXXXXXXXX e como responsável técnico o Eng. Civil XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, CREA/PR XX.XXX-D, apresentou, tempestivamente, o Recurso contra ato da Administração Pública, durante vistoria de fiscalização.

A recorrente alegou, em síntese, que:

- Os extintores estavam em altura incompatível em virtude de tubulação hidráulica que passa na parede.
- Ao final, requer a reconsideração do exposto na Notificação nº XXXXXXXX/2026.

DECISÃO

Com base no exposto, na tempestividade e no argumento apresentado pela RECORRENTE, fundamentado nas normas em vigor, decido:

- Pelo **INDEFERIMENTO** da solicitação, (resposta técnica e fundamentada pelo indeferimento ou deferimento de cada pedido).

Município, XX de XXXXXXXX de 2026

POSTO/GRADUAÇÃO (NOME),
Comandante Cia/Pel

ANEXO G
MODELO DE PORTARIA DE DESIGNAÇÃO DE COMISSÃO JULGADORA RECURSAL
PORTARIA DE DESIGNAÇÃO DE COMISSÃO PERMANENTE JULGADORA ESTADO DO PARANÁ
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARANÁ
Xº BATALHÃO DE BOMBEIRO MILITAR

PORTARIA nº xx/2026 – Xº BBM

Designa Comissão Permanente Julgadora de Recursos de Autos de Fiscalização, no âmbito do Xº Batalhão de Bombeiro Militar.

O *Ten.-Cel. QOBM (Nome), Comandante do Xº Batalhão de Bombeiro Militar*, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando o contido no Capítulo IV da Lei n. 19.449/18 e Norma de Procedimento Administrativo nº XXX/2026,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os Oficiais (POSTO/ NOME/RG), (POSTO/ NOME/RG), (POSTO/ NOME/RG), para compor a Comissão Permanente Julgador de Recursos.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação;

Art. 3º - Publique-se em BI e Cumpra-se.

Quartel do Xº BBM em (Município), xx de julho de xxxx.

Ten.-Cel. QOBM (Nome),
Comandante do Xº Batalhão de Bombeiro Militar

ANEXO H
MODELO DE DECISÃO DE COMISSÃO JULGADORA RECURSAL

ESTADO DO PARANÁ
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARANÁ
Xº BATALHÃO DE BOMBEIRO MILITAR – LOCAL COMISSÃO JULGADORA PERMANENTE

DECISÃO DE RECURSO Nº XXXXXX/2026

AUTO DE FISCALIZAÇÃO Nº: XXXXX/2026

RECORRENTE: Nome da Empresa

Ao décimo dia do mês de março do ano de dois mil e vinte seis, às 09h00min, reuniu-se a Comissão Julgadora, conforme Ata nº XXX/11, a fim de deliberar sobre o recurso da (XXXXXXXXXXXXXXXXXX), inscrita no CNPJ nº XXXXXXXX-XX, com XXXX,XX m², ocupação XXXXXXXX, localizada na Rua XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, nº XXXX, Bairro XXXXXXXX, no Município de XXXXXXXXXXXX-PR, tendo como Proprietário o Sr. XXXXXXXXXXXX, CPF n XXXXXXXXXXXX e como responsável técnico o Eng. Civil XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, CREA/PR XX.XXX-D.

Reuniu-se a Comissão Julgadora Permanente e deliberou sobre o recurso apresentado, embasado nos documentos que fazem parte do processo, fazendo constar em Ata sob o nº XXX/10 sobre a decisão deliberada por esta Comissão, bem como a previsão legal, a tempestividade e a procedência do pedido.

PARTE EXPOSITIVA

A recorrente apresentou, tempestivamente, o Recurso contra ato da Administração Pública, e alegou, em síntese, que:

- Os extintores estavam em altura incompatível em virtude de tubulação hidráulica que passa na parede.
- Ao final, requer a reconsideração do exposto na Notificação nº XXXXXXXX/2026.

O Recurso foi negado em 1ª Instância, em data de XX de XXXXX de 2026.

CONCLUSÃO

Assim sendo e em face de todo o exposto, fundamentado nas normas em vigor, a Comissão, por (unanimidade ou por maioria) de votos, decide:

- Pelo **INDEFERIMENTO** da solicitação, (resposta técnica e fundamentada pelo indeferimento ou deferimento de cada pedido).

Município, XX de XXXXXXXX de 2026.

(Posto/ Nome/ RG),
Presidente.

(Posto/ Nome/ RG),
Membro.

(Posto/ Nome/ RG),
Membro.